



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

LEI Nº 94/91 DE 30 DE AGOSTO DE 1991

A P R O V A D O

Em 30-08-91

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Os servidores municipais que exercem atividades de Educação reger-se-ão por este Estatuto, subsidiário do Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei nº 82, de 18 de março de 1991).

Art. 2º- Este Estatuto define e estrutura a carreira do magistério, estabelece normas de provimento dos cargos e dispõe sobre direitos, vantagens e regime disciplinar dos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 3º- O quadro de pessoal do magistério é constituído pelo conjunto dos cargos abrangidos pelas categorias referidas no artigo 4º, lotados nas unidades escolares e unidades administrativas da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 4º- Os cargos do Magistério Municipal são abrangidos nas seguintes categorias funcionais:

- I - Docentes, compreendendo as atribuições de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - Especialistas, referentes às atividades de assessoramento, planejamento, programação, coordenação, acompanhamento, avaliação, orientação, inspeção, supervisão e outras voltadas para o sistema educacional.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

Art. 5º- Para efeito deste Estatuto, considerar-se-á: '

- I - Cargo de magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores que exercem atividades docentes e de especialistas;
- II - Classe: o agrupamento de cargos de mesma natureza, mesma denominação e idênticos quanto ao desempenho e responsabilidade;
- III - Carreira ou série de classe: o conjunto de classes de mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade das atribuições e níveis de responsabilidade;
- IV - Promoção: a elevação do servidor do magistério a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira; e
- V - Ascensão: a elevação do servidor do magistério à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo da habilitação.

Art. 6º- O quadro do magistério municipal desdobra-se nas seguintes partes:

- I - Parte permanente, que inclui os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes dos Anexos I e II;
- II - Parte suplementar: composta dos cargos em extinção, constantes do Anexo III.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º- Para nomeação de servidor do magistério municipal, deverão ser atendidas as seguintes qualificações:

- 1 - idoneidade moral;
- 2 - sanidade física e mental;
- 3 - capacitação profissional para o cargo; e
- 4 - pré-requisitos intelectuais para o cargo.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Ocara

Art. 8º- São os seguintes os pré-requisitos intelectuais exigidos para os ocupantes dos cargos do magistério:

I - Docentes:

- a) Regente Auxiliar I - estudos até a 7ª série do 1º Grau;
- b) Regente Auxiliar II - conclusão do 1º Grau;
- c) Regente Auxiliar III- estudos até a 2ª série do 2º Grau;
- d) Regente Auxiliar IV - conclusão do 2º Grau;
- e) Professor I - conclusão da 3ª série de Estudos Pedagógicos;
- f) Professor II - conclusão da 4ª série de Estudos Pedagógicos (Estudos Adicionais);
- g) Professor III - conclusão de licenciatura curta em Pedagogia; e
- h) Professor IV - conclusão de licenciatura plena em Pedagogia.

II - Especialistas:

- a) Supervisor Escolar- conclusão de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar (pós-graduação).

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 9º- Os cargos do quadro do magistério municipal podem ser providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

Art. 10º- A primeira investidura em cargo do magistério será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para cargo vago da classe inicial de carreira.

Art. 11º- O provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas será de livre nomeação do chefe do Executivo, dentre servidores do quadro do magistério.

§ 1º- A nomeação para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de Unidade Escolar recairá em ocupante do cargo de Professor IV, com habilitação em Administração Escolar;

§ 2º- Na carência de servidor com a qualificação referida no parágrafo anterior, a nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar recairá em ocupantes dos cargos de Professor III e Professor II, nesta ordem;

§ 3º- O processo de escolha do Diretor e do Vice-Diretor de Unidade Escolar, a duração do mandato, as atribuições do cargo e demais disposições para o seu exercício serão regulamentadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 4º- As designações para o exercício das funções gratificadas obedecendo os seguintes requisitos:

I - Secretário Escolar - conclusão da 3ª série do 2º grau de Estudos Pedagógicos e treinamento específico em curso de Secretário Escolar, com certificado expedido por órgão oficial, podendo ser escolhido servidor de qualquer quadro do Poder Executivo.

II - Agente Pedagógico - ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV.

III - Orientador de Aprendizagem - ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV, com treinamento específico em orientação de aprendizagem através de sistema de teleducação, com certificado expedido por órgão oficial;

IV - Alfabetização - ocupantes dos cargos de professor I, Professor II, Professor III e Professor IV, com treinamento



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

específico em alfabetização, com certificado expedido por órgão o ficial.

Art. 12º- A portaria de provimento dos cargos do magis tório deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem der posse ao interessado:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos da identificação, motivo da vacância ou o fundamento legal da criação do cargo;

II - especificação da forma de provimento;

III - a indicação de que o exercício de cargo se fará cu mulativamente com o outro cargo municipal, quando for o caso.

Art. 13º- Para o provimento dos cargos e funções do ma gistério serão observados os dispostos nos artigos 8º, 11º, 44º e 45º desta Lei, sob pena de o ato de nomeação ser considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acar retar a responsabilidade de quem der posse ao interessado.

Art. 14º- As promoções serão realizadas no mês de agos to de cada ano.

Art. 15º- A promoção do funcionário ocupante de cargo do quadro do magistério ocorrerá alternadamente por antiguidade e merecimento, na conformidade desta Lei.

Art. 16º- A antiguidade será apurada na classe.

Art. 17º- Para ser promovido por antiguidade o funcio nário deverá completar o interstício mínimo de 5 (cinco) anos efe tivos no exercício do cargo em que se encontre.

Art. 18º- Para ser promovido por merecimento, o funcio nário deverá contar o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo em que se encontre, e ainda obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

Art. 19º- Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

Parágrafo Único- A pena de suspensão interrompe a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente a do término do cumprimento da suspensão.

Art. 20º- A avaliação de merecimento do funcionário se rá feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada no magistério;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho executado;
- III - elogios recebidos;
- IV - cursos e treinamento relacionados diretamente com as atribuições do cargo;
- V - pontualidade; e
- VI - assiduidade.

§ 1º- A aferição do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos em Boletim de Merecimento pelo chefe ou supervisor do funcionário, com aprovação do Secretário de Educação e Cultura, e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 2º- O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em seu cargo. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 21º- A ascensão será feita quando o servidor comprovar o nível de instrução previsto nos Anexos I e III desta Lei, que o habilite a elevação à classe seguinte àquela em que ocupa o cargo.

Art. 22º- O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente, poderá ter ascensão funcional, mas ficará sem efeito o ato de provimento se verificada a procedência da penalidade ou se verificação dos fatos que determinam a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º- O funcionário somente percaberá o vencimento correspondente à nova classe depois de constatada a improcedência de penalidade.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

§ 2º- Resultando da suspensão preventiva, pena de suspensão, o funcionário não terá direito à ascensão funcional no prazo de 2 (dois) anos, contados da data subsequente a do término do cumprimento da penalidade.

Art. 23º- O funcionário que tenha sua promoção ou ascensão funcional realizada indevidamente, não ficará obrigado a restituir ao tesouro municipal o que em decorrência tiver percebido, cabendo a quem deu margem ao ato indevido ressarcir os cofres públicos.

Art. 24º- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, do qual deverão contar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo de magistério a ser ocupado, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em Lei.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º- Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º- Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º- Será tornado sem efeito o ato de provimento da posse que não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 25º- A posse em cargo de magistério dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo de magistério.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Ocara

Art. 26º- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- A autoridade competente da Secretaria de Educação e Cultura dará posse ao servidor do quadro do magistério.

Art. 27º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28º- A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira do magistério a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 29º- O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade do Município ou fora dele, terá até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, especificado no ato próprio, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único- Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30º- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - responsabilidade.
- V - produtividade.

§ 1º- Quatro meses antes de findo o período de estágio



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

Probatório, será submetida à homologação do Secretário de Educação e Cultura a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira do magistério, sem prejuízo de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores.

Art. 31º- O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 32º- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 33º- A transferência, a readaptação, a reversão, a reintegração, a recondução, a disponibilidade e o aproveitamento do servidor do quadro do magistério cumprir-se-ão na conformidade dos artigos 23 a 32 do Regime Jurídico Único dos Servidores.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 34º- Remoção é o deslocamento do servidor do magistério, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro a que pertence, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único- Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

Art. 35º- Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão da Prefeitura Municipal, cujo plano de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

§ 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgãos os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 30 do Regime Jurídico Único dos Servidores.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 36º- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 37º- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 38º- O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 39º- O especialista perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justificação;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 129, do Regime Jurídico Único dos Servidores.

Art. 40º- A ausência não justificada do docente a aulas consecutivas ou não, em um meio-dia, importará em perda desse dia de trabalho nos seguintes percentuais:

- I - 50% (cinquenta por cento) do vencimento do dia de trabalho se faltar a uma aula;
- II - 100% (cem por cento) do vencimento do dia de trabalho se faltar a duas aulas;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

III - 100% (cem por cento) do vencimento do dia de trabalho, com perda do descanso semanal remunerado, se faltar a mais de duas aulas.

Art. 41º- Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores do quadro do magistério as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações; e
- III - Adicionais.

Parágrafo Único- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 42º- Compete aos servidores do quadro de magistério as gratificações e os adicionais previstos nos artigos 51 a 76 do Regime Jurídico Único dos Servidores, conforme o caso.

Art. 43º- É privativo do pessoal docente a gratificação de difícil acesso, na forma estabelecida em Lei.

Art. 44º- As unidades escolares de 1º Grau com o mínimo de 4 (quatro) salas de aula serão dirigidas por um Diretor de Unidade Escolar de 1º Nível, que poderá ser auxiliado por um Vice-Diretor.

§ 1º- As unidades escolares de 2º Grau com o mínimo de 7 (sete) salas de aula serão dirigidas por um Diretor de Unidades Escolar de 2º Nível, que poderá ser auxiliado por um ou mais de um Vice-Diretor;

§ 2º- Ao Diretor de Unidade Escolar de 2º Nível, compete uma Gratificação de Representação em importância correspondente a 50% (Cinquenta por Cento) da atribuída ao símbolo CC-2 dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo;

§ 3º- Ao Diretor de Unidade Escolar de 1º Nível e ao Vice-Diretor de Unidade Escolar de 2º Nível, compete uma Gratificação de Representação em importância correspondente a 30% (Trinta por Cento) da atribuída ao símbolo CC-2 dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Poder Executivo.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

§ 4º- Os Diretores e Vice-Diretores de Unidades Escolares, quando designados para 40 (Quarenta) horas de trabalho semanal perceberão:

I - Gratificação de Tempo Integral correspondente a 100% (Cem por Cento) dos vencimentos dos respectivos cargos de provimento efetivo;

II - O dobro da Gratificação de Representação dos respectivos cargos de provimento em comissão.

Art. 45º- As Gratificações de Função serão atribuídas nas seguintes importâncias:

I - 50% (Cinquenta por Cento) dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, para as funções de Secretário Escolar e Agente Pedagógico;

II - 30% (Trinta por Cento) dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo, para a função de Orientador de Aprendizagem;

III - 10% (Dez por Cento) dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo para a função de Alfabetização.

Art. 46º- São direitos especiais do pessoal do Magistério:

I - Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II - Quando docente, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades educacionais, escolher os processos e métodos e aplicar os processos de avaliação de aprendizagem;

III - Participar do planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares; e

IV - Receber assistência técnica para o seu aperfeiçoamento ou especialização e atualização.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO E DOS VENCIMENTOS

Art. 47º- O regime de trabalho do pessoal do quadro do magistério tem a seguintes especificação:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

I - pessoal docente - 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - pessoal especialista - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 48º- O docente poderá ter carga de trabalho aumentada para até 40 (quarenta) horas semanais, mediante retribuição de gratificação de tempo integral na importância correspondente a 100% (Cem por Cento) do vencimento do seu cargo.

Art. 49º- O professor do ensino do 2º Grau poderá ter cargo horária de trabalho inferior a prevista no inciso I do artigo 43, com vencimentos proporcionais.

Parágrafo Único- Não caracteriza redutibilidade o vencimento proporcional de que trata o artigo.

Art. 50º- Os vencimentos do pessoal do quadro do magistério obedecerão à proporcionalidade mantida entre os diversos cargos, de acordo com o disposto no Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 51º- Os vencimentos mensais dos cargos constantes dos Anexos I e III, serão obtidos multiplicando-se os respectivos coeficientes pelo vencimento do cargo de professor I.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 52º- As férias do pessoal do quadro do Magistério obedecerão o previsto nos artigos 77 a 80 do Regime Jurídico Único dos Servidores, exceto quanto aos meses de sua fruição que serão estabelecidos em ato de Chefe do Executivo, ouvido o Secretário de Educação e Cultura.

Art. 53º- Em qualquer hipótese as férias do pessoal do quadro do magistério dar-se-ão durante mês compreendido pelo recesso escolar.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

Art. 54º- Além dos deveres a que estão sujeitos os servidores públicos municipais, capitulados no artigo 115 do Regime Jurídico Único dos Servidores, aplicam-se ao pessoal do quadro do magistério, os seguintes:

I - Promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento dos alunos;

II - Proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade e criticidade;

III - Obedecer as diretrizes e prioridade estabelecidas no plano municipal de Educação;

IV - Participar de todas as atividades educacionais do Município;

V - Acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;

VI - Fornecer informações aos órgãos competentes;

VII - Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho de seu trabalho; e

VIII - Ter assiduidade, pontualidade, disciplina e eficiência.

IX - Participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 55º- Este Estatuto define como proibições:

I - Manifestação política partidária em hora e local de trabalho;

II - Abuso de poder;

III - Ceder prédios escolares para fins particulares desde que não autoriza pelo Poder Executivo;

IV - Receber remuneração por trabalhos extras realizados no estabelecimento de ensino e que não esteja previsto em lei.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Ocara

a) Descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização.

b) Deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados.

c) Ocupar-se, em aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

d) Usar tratamento inadequado com o aluno ou sua família.

e) Contrariar orientação do órgão Municipal de Educação.

f) Servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que atentem contra a moral e a honestidade, ou ainda usar de meios que possam gerar desentendimento no ambiente escolar.

Art. 56º- O descumprimento dos deveres e incursão nas proibições estabelecidas neste Estatuto são considerados infrações e poderão levar o servidor a sofrer as penalidades constantes do Capítulo V, artigo 126 do Regime Jurídico Único.

CAPÍTULO X
DA ACUMULAÇÃO

Art. 57º- Ao professor é lícita a acumulação de (dois) cargos de docente, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. 2

Art. 58º- Ao professor portador de diploma de técnico de nível médio ou de nível universitário é lícita a acumulação de um cargo técnico ou científico.

Art. 59º- A acumulação de cargo é extensiva ao ocupante de cargo especialista, conforme previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO XI
DA APOSENTADORIA

Art. 60º- O professor será aposentado:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

I - Aos 25 (Vinte e Cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino;

II - Aos 30 (Trinta) anos de efetivo exercício, se do sexo masculino.

Art. 61º- O professor e o especialista terão direito à aposentadoria nos demais casos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores.

CAPÍTULO XII

DA-CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 62º- Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações de docentes para substituir professor.

Art. 63º- As contratações não poderão exceder o prazo do semestre letivo.

Art. 64º- O recrutamento poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado, a critério da autoridade competente.

Art. 65º- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do magistério.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E

TRANSITÓRIAS

Art. 66º- O Chefe do Poder Executivo, mediante portaria, fará o enquadramento dos servidores do magistério na conformidade do disposto nesta Lei e seus Anexos.

Art. 67º- O tempo de serviço do pessoal do quadro do magistério será contado até a data de vigência desta Lei, para efeito da primeira promoção, que dar-se-á no mês de setembro de 1991.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

Art. 68º- Fica mantida no percentual de 50% (Cinquenta por Cento) sobre o vencimento a gratificação especial de que trata o artigo 17, da Lei nº 03/89 enquanto o servidor que a auferir estiver no exercício da função de Monitor de Televisão Educativa.

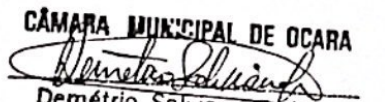
Art. 69º- Disposições omissas e casos específicos, serão regulamentados em legislação específica, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 70º- As atribuições dos cargos do Magistério Municipal previstos nesta Lei, serão regulamentadas no Regimento Interno da Secretaria de Educação deste Município.

Art. 71º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA, aos 30 de agosto de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA


Demétrio Salviano Freires
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Ocara

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 94 97 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

I - PARTE PERMANENTE

a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DOCENTE*

CLASSES E SÉRIES DE CLASSES		QUALIFICAÇÃO	COEFICIENTE DO VENCIMENTO
PROFESSOR I	A	3ª SÉRIE DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS	1,000
	B		1,100
	C		1,210
	D		1,331
	E		1,464
PROFESSOR II	A	4ª SÉRIE DE ESTUDOS ADICIONAIS	1,100
	B		1,210
	C		1,331
	D		1,464
	E		1,611
PROFESSOR III	A	LICENCIATURA CURTA	3,972
	B		4,369
	C		4,806
	D		5,287
	E		5,816
PROFESSOR IV	A	LICENCIATURA PLENA	5,287
	B		5,816
	C		6,397
	D		7,037
	E		7,741

* Regime de 20 horas semanais de Trabalho.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Ocara

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI Nº 97 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

I - PARTE PERMANENTE

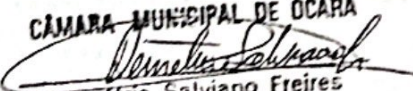
a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

E S P E C I A L I S T A S *

CLASSES E SÉRIE DE CLASSES		QUALIFICAÇÃO	COEFICIENTE DO VENCIMENTO
SUPERVISOR			
ESCOLAR	III A	LICENCIATURA	7,037
	III B	PLENA COM HA	7,741
	III C	BILITAÇÃO EM	8,515
	III D	SUPERVISÃO	9,366
	III E	ESCOLAR	10.303

* REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO.

CÂMARA MUNICIPAL DE OCARA


Demétrio Salviano Freires
Presidente



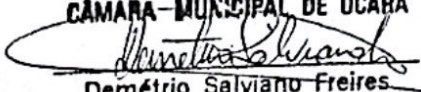
ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Ocara

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 91 97 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
II - PARTE PERMANENTE

b) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO-SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
DIRETOR DO DEPTO DO ENSINO DE 1º GRAUCC-1		
DIRETOR DO DEPTO DO ENSINO DE 2º GRAUCC-1		
CHEFE DO SIEMCC-2		
CHEFE DO SEMAECC-2		
CHEFE DO SETOR DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTECC-2		
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR DE 2º NÍVELCC-2A		
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR DE 1º NÍVELCC-2B		
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCO- LAR DE 2º NÍVELCC-2B		
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCO- LAR DE 1º NÍVELCC-2C		
SECRETÁRIO ESCOLAR		50% DO VENCIMENTO
AGENTE PEDAGÓGICO I, II, III, E IV.		50% DO VENCIMENTO
ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM.....		30% DO VENCIMENTO
ALFABETIZADOR		10% DO VENCIMENTO

CÂMARA-MUNICIPAL DE OCARA


Demétrio Salviano Freires
Presidente



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Ocara

ANEXO III DE QUE TRATA A LEI Nº 97 DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

II - PARTE SUPLEMENTAR

CARGOS EM EXTINÇÃO *

CLASSES E SÉRIE DE CLASSES			QUALIFICAÇÃO	COEFICIENTE DO VENCIMENTO
REGENTE				
AUXILIAR	I	A	ATÉ A 7ª SÉRIE	0,621
	I	B	DO 1º GRAU	0,683
	I	C		0,751
	I	D		0,826
	I	E		0,909
REGENTE				
AUXILIAR	II	A	8ª SÉRIE DO	0,751
	II	B	1º GRAU	0,826
	II	C		0,909
	II	D		1,000
	II	E		1,100
REGENTE				
AUXILIAR	III	A	ATÉ A 2ª SÉRIE	0,826
	III	B	DO 2º GRAU	0,909
	III	C		1,000
	III	D		1,100
	III	E		1,210
REGENTE				
AUXILIAR	IV	A	3ª SÉRIE DO	0,909
	IV	B	2º GRAU	1,000
	IV	C		1,100
	IV	D		1,210
	IV	E		1,331

* REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO.